



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

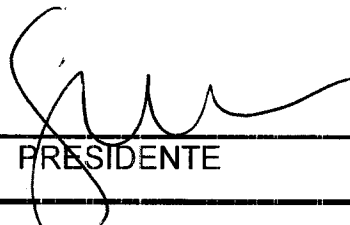
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-547 de 2019

02, 9, 19

(a)

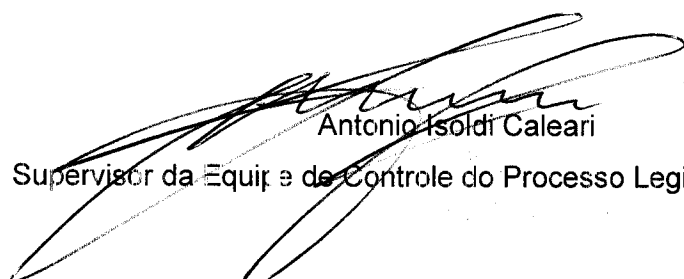
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

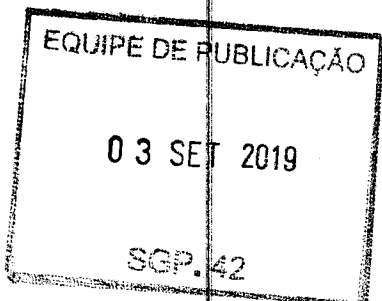
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



05/09/19 11:00
01/10/19 17:30
Jure
Diego

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05 e 06 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 01/10/19 (a) ____

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 05 de Proc. nº 7
PL 547 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 547/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 10.820/89 e 13.486/03;
- Lei Municipal nº 12.319 de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.293 de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;

- Lei Municipal nº 15.572, de 09 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Lei Municipal nº 16.824, de 6 de fevereiro de 2018, que autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece critérios para a execução de infra-estrutura nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas;

- Decreto Municipal nº 50.917, de 13 de outubro de 2009, que atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme especifica; Alterado pelo Decreto nº 58.626, de 8 de Fevereiro de 2019

- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do Proc. nº 15.915.9

PL 547 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Decreto Municipal nº 58.756, de 16 de maio de 2019, que estabelece critérios adicionais para a execução de reparação de pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas;

- Portaria SIURB nº 84, de 17 de junho de 2004, que publica relatório do Grupo de Trabalho da Portaria nº 248/02 – Normas e Manuais de Pavimentação que substitui as Instruções de 1966 e 1992;

- Especificação Técnica de Serviço SIURB nº 03/2013, que define critérios de dimensionamento e execução de pavimentos permeáveis com revestimento em Concreto Asfáltico Poroso – CPA (Camada Porosa de Atrito) nas vias públicas submetidas a Tráfego Leve sob a jurisdição da Prefeitura do Município de São Paulo;

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 442/17, que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de São Paulo e dá outras providências. Andamento SPlegis na data de hoje:

27/06/2019 16:08 SGP21

- PL 114/17, que dispõe sobre a implantação de asfalto permeável e rede de captação das águas pluviais nas ruas de São Paulo. Andamento SPlegis na data de hoje:

28/03/2019 14:24 ADM/Relator/Análise do Estudo

- PL 534/14, que cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo. Andamento SPlegis na data de hoje:

16/04/2018 13:13 SGP21

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

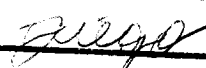
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/10/19 às 14h45
RF _____

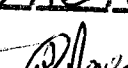

Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora
ALINALDI DIGIGNO

Para Refatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 31/10/2019

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/12/2019 AO 17:30 HS
POR 
SAÍDA 04/11/19 ÀS 16 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07A 10 - Em 13/12/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0547-19

Folha nº	07	do Pfts.	1
Nº	R-579	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2487/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0547/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha, em obras e serviços de pavimentação das vias e logradouros.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

A propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

A matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

REL. TÓR. 2324/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0547-19

“Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

Poder-se-ia afirmar que a matéria constante da propositura estaria incluída na competência executiva por estabelecer critérios que, de certa forma, tolhem a liberdade do administrador na realização de obras públicas.

Todavia, cabe consignar que, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do meio ambiente, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Nesse sentido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADIN nº 0088296-47.2013.8.26.0000 (acórdão proferido em 24/7/2013), nos autos da qual se arguiu a inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob o argumento de interferência na administração pública.

No acórdão proferido nos autos da citada ação, restou consignado que, no embate entre questões procedimentais e tutela do meio ambiente, exercendo-se um juízo de ponderação, deve-se privilegiar a tutela da vida e, conseqüentemente, a tutela do meio ambiente:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 891, DE 14 DE JANEIRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, UTILIZADOS OU NÃO NA FRITURA DE ALIMENTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-19

Folha nº	08	do total de	3
Nº	12-977	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11-2019			

CONCORRENTE. GERAÇÃO DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Lei, de iniciativa parlamentar, que prescreve em traços abstratos e genéricos o programa de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura de alimentos, sem tratar de aspectos concretos da gestão administrativa ou impor obrigações aos órgãos públicos da comuna. 2. Iniciativa legislativa comum ou concorrente. 3. Interpretação restritiva da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Inocorrência de ofensa à reserva da Administração. 5. Da lei não decorre diretamente geração de despesa nova e a prospecção dessa matéria é matéria de fato dependente de prova, insuscetível nesta sede. 6. Improcedência da ação. (Processo n. 0088296-47.2013.8.26.0000).

Ademais, o projeto encontra consonância com a chamada licitação sustentável conceituada por Vagner Bertoli como instrumento a ser utilizado pela Administração Pública nas compras e prestações de serviço na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações. Em suas palavras:

"A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior".
(In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42701>>. Acesso em: 01 agosto 2011)

Importa mencionar que, no âmbito do Município de São Paulo, encontra-se vigente o Decreto 48.075/2006, que dispõe de forma bastante semelhante ao presente projeto de lei, sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas, de modo que o presente projeto de lei está em sintonia com a prática já exercida pela Administração Pública.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-19

Vemos que a inclusão de critérios ambientais nas compras e contratações de serviços nas licitações públicas tem como objetivo a transformação desses contratos administrativos em instrumento para prevenção de qualquer dano ambiental e intervenção na cadeia produtiva de forma positiva.

Importa citar, outrossim, as seguintes legislações que demonstram a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico: a) Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, b) a própria Lei de Licitação nº 8.666/93, art. 12, inciso VII, ao estipular que o requisito de impacto ambiental deverá ser observado na contratação de obras e serviços e por fim, c) a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu art. 72, § 8º, ao impor sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta à preservação do meio ambiente e à licitação e contratos, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para excluir o parágrafo único do art. 2º, por versar sobre tema alheio ao projeto:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-19

Folha n°	09	do Doc. 15
N°	12.547	de 20 19
Ugo Pozo		
RE 11.200		

[Assinatura]

Dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha, em obras e serviços de pavimentação das vias e logradouros, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As obras e serviços de pavimentação de vias públicas do Município de São Paulo deverão ser prioritariamente executadas com a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha.

§ 1º As contratações de obras e serviços de pavimentação de vias deverão prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos materiais reciclados oriundos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha.

§ 2º Os serviços de pavimentação compostos com agregados reciclados oriundo de resíduos sólidos da construção civil e o de concreto asfáltico com asfalto borracha devem ser relacionados, previamente, em tabela de custos.

Art. 2º Ficam dispensadas do cumprimento desta lei as obras, desde que justificado por meio de estudo técnico, nas seguintes situações:

- I - executadas em caráter emergencial;
- II - em que a utilização dos insumos alternativos sejam tecnicamente inconveniente;
- III - quando houver disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas, e de melhores preço e conveniência à obra.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 19

Pág. 84 Col. 1

RF 11261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-19

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

Relator

RUTE COSTA

EDIR SALES

SANDRA TADEU